



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.461 - SP (2008/0198749-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **GEORGE SCHULTE**
ADVOGADO : **RONALDO DE SOUSA RODRIGUES**
AGRAVADO : **ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA**
ADVOGADO : **ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)**
INTERES. : **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA**
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VÍTIMA DO DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da *actio nata*.

2. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que o julgamento da lide pelo magistrado de primeiro grau, com declaração da ocorrência da prescrição, foi prematuro, tendo em vista que o delineamento da controvérsia depende ainda da análise de um contexto probatório não produzido pelas partes .

3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.461 - SP (2008/0198749-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : GEORGE SCHULTE
ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, que negou provimento a agravo de instrumento no qual se discute cabimento de indenização por erro médico, sob os seguintes fundamentos, na parte que interessa ao julgamento deste feito :

"De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado, ao reconhecer a necessidade de dilação probatória para estabelecer o termo inicial da prescrição, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo." (fls. 788-789)

O agravante sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou o art. 535, II, do CPC quando deixou de estabelecer o termo inicial da prescrição; (b) para se proceder à análise dos dispositivos legais federais ditos violados, ao contrário do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou a decisão ora recorrida, não é necessário revolver a matéria fática dos autos; (c) "admitir que o termo inicial da prescrição ocorreu com a consolidação da lesão em dezembro de 2002, e não no curso do tratamento ofertado pelo recorrente, para não dizer que ocorreu no momento do acidente gravíssimo que ocorreu nos idos de 1995, é dilatar a aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 806).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.098.461 - SP (2008/0198749-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : GEORGE SCHULTE
ADVOGADO : RONALDO DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA
HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Trata-se, na verdade, de aplicação do princípio da *actio nata*, que normatiza não ser possível se pretender que alguém ajuíze uma ação sem ter ciência exata da extensão do dano sofrido.

Na hipótese, a despeito das alegações trazidas pelo agravante, observa-se que o acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que o julgamento da lide pelo magistrado de primeiro grau, com declaração da ocorrência da prescrição, foi prematuro, tendo em vista que o delineamento da controvérsia depende ainda da análise de um contexto probatório não produzido pelas partes.

Neste ponto, vale conferir trecho do acórdão recorrido:

"Dessa forma, o prazo prescricional é mesmo o de cinco anos para a pretensão de reparação de danos do serviço prestado, a contar do momento em que o paciente teve ciência inequívoca de que se consolidou o dano. 'Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, começa a fluir o prazo prescricional, para o ajuizamento de ação indenizatória por erro médico, a partir da ciência, pela vítima, da impossibilidade da reversão da lesão ocasionada' (REsp 302238, Ministro JOSÉ DELGADO). Isto significa que se deve buscar o momento em que o autor teve certeza de que sua situação era irreparável, o que pode ter sucedido logo após o relatório médico de dezembro de 2002, que o teria levado a ter consciência de sua condição e a buscar a reparação do dano. Muito embora possa ser alegado que o quadro de saúde do autor não tenha sofrido alteração durante todo o tratamento empreendido até dezembro de 2002, não se pode ter certeza quanto a isso. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria, assim, é dependente de prova, não cabendo agora decidir a respeito, uma vez que no curso da instrução poderá ser demonstrado ou não que antes dessa ocasião o autor já tomara conhecimento da irreversibilidade de seu estado.

Portanto, foi precipitado o exame da prescrição, devendo prosseguir o processo com realização das provas requeridas." (fls. 716-717)

Assim, conforme salientado na decisão agravada, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO CONTRA O ESTADO - TERMO INICIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - MOMENTO EM QUE SE CONSTATOU A IRREVERSIBILIDADE DA LESÃO.

O prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico inicia-se com a constatação, pela vítima, da inviabilidade de reverter-se a lesão. Antes de conhecer esta circunstância, o autor não tinha interesse em ação fundada na irreversibilidade."

*(REsp 194665/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 29.11.1999)*

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL – ERRO MÉDICO – DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS – PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – PRESCRIÇÃO – QÜINQUÍDIO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 – TERMO INICIAL – DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO – PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida. Precedentes da Primeira Seção.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp 931896/ES, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, de DJ 3.10.2007)*

Convém, ainda, citar as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes: REsp 1.150884/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 27.11.2009, e Ag 1.133524/RJ Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe de 2.6.2009, esta última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO COM APOIO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0198749-0 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1098461 / SP**

Números Origem: 406820 4068204

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEORGE SCHULTE
ADVOGADO	: RONALDO DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO	: ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
ADVOGADO	: ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEORGE SCHULTE
ADVOGADO	: RONALDO DE SOUSA RODRIGUES
AGRAVADO	: ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
ADVOGADO	: ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTRO(S)
INTERES.	: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária